



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113691-29.2024.8.26.0100, da Comarca de Guararema, em que é apelante MARISA DA SILVA GONCALVES, é apelado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1113691-29.2024.8.26.0100

Apelante: Marisa da Silva Goncalves

Apelado: União Nacional de Auxílio Aos Servidores Públicos

Comarca: Guararema

Voto nº 8.130

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO FRAUDULENTO DE ASSOCIAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou a ré à devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, no total de R\$ 4.146,74, corrigidos e acrescidos de juros legais. A autora busca a reforma parcial da sentença para inclusão de condenação por danos morais, alegando fraude na contratação e descontos efetuados sem sua autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança indevida, com base em contrato fraudulento firmado sem a anuência da autora e com descontos lançados diretamente em seu benefício previdenciário, configura violação a direito da personalidade apta a ensejar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de prova válida do vínculo, por conta da falsificação da assinatura da autora, bem evidencia a cobrança indevida de valores sobre benefício previdenciário, que constitui verba alimentar da autora, compromete a subsistência dela e extrapola o mero aborrecimento, a configurar violação a direitos fundamentais, o que justifica a reparação por dano moral.

O entendimento desta Turma IV e da jurisprudência majoritária do TJSP admite a fixação de indenização por danos morais em casos de fraude contratual com impacto direto sobre a renda da vítima, sobretudo quando esta é compelida a buscar o Judiciário para cessar a lesão.

O valor de R\$ 5.000,00 revela-se compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza do dano, a gravidade da conduta ilícita, o caráter compensatório da indenização e seu efeito pedagógico.

A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, a partir do evento danoso, isto é, da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ), aplicando-se a taxa SELIC até os efeitos da Lei 14.905/2024, passando-se, após, à utilização do IPCA para correção e da SELIC para juros.

Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

A autora apelou da r. sentença (fls. 115/118), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: A) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; B) Condenar a ré a restituir à autora, em dobro, os valores descontados indevidamente, totalizando R\$ 4.146,74, corrigidos monetariamente desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; Ante a sucumbência recíproca, determino a divisão proporcional das custas processuais, cabendo 70% à ré e 30% à autora, nos termos do artigo 86 do CPC. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, também deverão ser rateados na mesma proporção. ”

A autora almeja a condenação do réu em danos morais, haja vista a comprovação de fraude na contratação do vínculo (fls. 121/126).

A autora não recolheu preparo por ser beneficiária de justiça

gratuita (fls.50/52).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls.130/145).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à reparação de ordem moral.

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato fraudado, com lançamento de assinatura falsificada, sendo que os descontos foram efetivados sobre benefício da autora, percebida no mínimo admitido pelo constituinte, a comprometer sua única fonte de renda, empregada para fazer frente às suas necessidade mínimas.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais*

ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E. Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA

DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rejeitou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que,

juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acrescer à condenação da sentença dever do réu à reparação de danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00. O valor deverá ser acrescido de consectários legais. O termo inicial da correção monetária deve a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso, no caso, a data em que lançado o primeiro desconto (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte

Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator